



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 075/2026

Projeto de Lei nº 051/2026

De autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, o anexo Projeto de Lei ***Institui a Política Municipal de Educação Digital para o combate à misoginia nas redes no âmbito do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 06 a 08.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Regina da Silva Costa, objetiva instituir, na rede de ensino, a política municipal de Educação Digital para o Combate à Misoginia nas Redes, destinada a promover o letramento digital, a cidadania tecnológica e a equidade de gênero.

Inicialmente, cabe destacar, que a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a população a ser atendida.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo a educação e saúde dos munícipes, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles¹:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".

Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576



"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme especifica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rel. Desa. PALMA BISSON).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal²:

3

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".

Cumprе rememorar que a criação e implementação de projeto pedagógico na grade curricular das escolas é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que a este compete, privativamente, dispor

² STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, e sobre a direção superior da Administração local, nos termos dos arts. 2º, 61, § 1º, II, e c/c 84, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sendo assim, não é necessário que o Prefeito encaminhe propositura legal sempre que tiver de dispor sobre o conteúdo programático de uma nova matéria ou atividade da grade curricular, visto que esta decisão não está sujeita à apreciação da Casa de Leis. Isso se dá porque os programas das disciplinas são dinâmicos e variáveis de acordo com juízos pedagógicos operados por profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Educação, que visam a aprimorar a qualidade do ensino. Desta maneira, é inviável a fixação dos conteúdos por meio de Lei ou de quaisquer outras atividades, sob pena de afronta não só ao princípio da reserva de administração, como também aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Tecidas estas considerações, temos que o Projeto de Lei que ora se analisa não encontra qualquer respaldo jurídico, visto que encarta, na grande maioria dos seus dispositivos, ações concretas tipicamente administrativas, de exclusiva competência do Poder Executivo; configura, portanto, interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo, o que viola o postulado constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição da República.

4

Por tudo que precede, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido de que o Projeto de Lei ora analisado não está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

Ante todo o exposto, concluímos o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, que não reúne condições para validamente prosperar.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

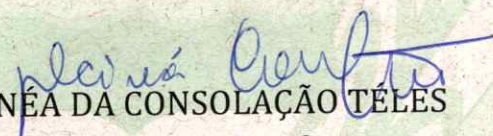
TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

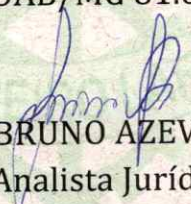
CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE MAIO DE 2026.

5


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

26 / 05 / 26

Comunicado nº 075/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 041/2026	Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação SóAmor.	Vereadora Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 051/2026	Institui a Política Municipal de Educação Digital para o combate à misoginia nas redes no âmbito do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 052/2026	Altera o art. 1º da Lei nº 3.552, de 29 de junho de 1994, que Institui o Dia da Cultura Racional no Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 055/2026	Institui a Política Municipal de Promoção e Valorização do Livro, leitura, literatura e oralidade, dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo à leitura e institui a Semana Municipal do Livro e da Literatura no Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 056/2026	Institui no âmbito de Conselheiro Lafaiete o Dia em memória dos Povos Indígenas Carijós e dá outras providências.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 057/2026	Dispõe sobre diretrizes para a implementação de mecanismos de recebimento e encaminhamento de denúncias de maus-tratos contra animais no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadores Pedro Américo de Almeida, Regina da Silva Costa e Washington Fernando Bandeira
PROJETO DE LEI 059/2026	Institui a Política Municipal "Gol Seguro" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 060/2026	Dispõe sobre a implantação, operação e licenciamento de cemitérios, memoriais pet e crematórios privados de animais domésticos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gileine da Conselheira Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681